

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.730/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217275-51
Impugnação: 40.010144827-46
Impugnante: Auto Posto Aventureiro Ltda - EPP
IE: 600254790.00-37
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatação fiscal de utilização do ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal de Emissão de Cupom Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece a Portaria SRE nº 151/16, Atos COTEPE/ICMS nºs 06/08, 21/10 e 23/15 e Anexo VI do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para desconstituir o crédito tributário principalmente considerando que a infração é objetiva. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XLVIII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o uso de programa aplicativo fiscal PAF/ECF em estabelecimento comercial varejista de combustível, em desacordo com a legislação tributária, Convênio ICMS nº 85/01, não atendendo às exigências dos Atos COTEPE nº 06/08, 21/10 e 23/15.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XLVIII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/37.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 40/49.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre o uso de programa aplicativo fiscal PAF/ECF em estabelecimento comercial varejista de combustível, em desacordo com a legislação tributária, Convênio ICMS nº 85/01, não atendendo às exigências dos Atos COTEPE nº 06/08, 21/10 e 23/15.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XLVIII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização, em seus roteiros de trabalho desenvolvidos nos Postos de Combustível, verifica a compatibilidade entre os encerrantes gerados pelo PAF/ECF e o *Display* da bomba de combustível do respectivo bico, com o objetivo de comprovar o cumprimento de exigências da legislação específica, neste caso, o Ato Cotepe nº 23/2015.

Assim, a legislação que trata da matéria, prevista nos Atos Cotepe ICMS nºs 06/08, 21/10 e 23/15, enfatiza a obrigatoriedade de captura dos dados gerados pelo respectivo bico da bomba para gravação de arquivos do PAF/ECF, definindo ainda, o formato da informação.

Dessa forma, as informações do relatório de controle encerrantes do PAF/ECF tem que ser compatíveis com o encerrante informado no *display* da bomba, sem o que, ficaria prejudicado todo controle de entrada e de saída de combustíveis conforme as exigências previstas no Ato Cotepe nº 23/15 (Requisito XXVIII, item "1", Requisito XXXIV, item "2", Requisito XXXV, itens "1" e "2" e Requisito XXXVII, item "1", confira-se:

Ato Cotepe nº 23/15

REQUISITO XXVIII

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 . O PAF-ECF e o SG devem garantir condições para que haja fidedignidade entre os dados constantes dos arquivos eletrônicos de que tratam os itens 13 e 17 do requisito VII e os documentos fiscais emitidos, sempre que o registro por ele realizado repercuta no controle de estoque ou no controle financeiro."

REQUISITO XXXIV - Item 2. Para atender às alíneas "d" e "e" do item 1 do Requisito XXXVII e ao Requisito XXXVIII, o PAF-ECF deve gravar e manter em banco de dados as informações relativas a cada abastecimento capturado da bomba conforme alínea "a" do item 1 do Requisito XXXV, admitindo-se, no caso de impossibilidade técnica de leitura do valor do encerrante inicial, o cálculo de seu valor pelo PAF-ECF mediante a apuração da diferença entre o valor do encerrante final e o volume abastecido, desde que estes tenham sido corretamente capturados da bomba.;"

REQUISITO XXXV - Item 1. O PAF-ECF deve conter função que permita emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial denominado "CONTROLE DE ENCERRANTES", que deverá ser gerado nos seguintes modos:

- a) por meio do comando definido no item 6 do Requisito VII (Menu Fiscal);
- b) automática e imediatamente antes ou imediatamente após a emissão da Redução Z, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento;
- c) automática e imediatamente após a emissão do documento Leitura X.

2. O Relatório deverá conter:

a) no caso das alíneas "a" e "c" do item 1 deste requisito, o resumo da variação dos encerrantes volumétricos e saídas de combustíveis de todos os bicos de abastecimentos existentes no estabelecimento, ocorridas no período compreendido entre a última emissão da Redução Z e a emissão do Relatório "CONTROLE DE ENCERRANTES", repetindo a informação dos bicos de abastecimento quando por qualquer razão ocorreu a quebra ou descontinuidade do valor do encerrante, ordenado por bico de abastecimento, da seguinte forma:

a.1) o título "CONTROLE DE ENCERRANTES"; impresso a partir do primeiro caractere da primeira coluna de impressão, grafado em caixa alta;

a.2) a expressão "#CE:" seguida da "Referência ao Sistema de Abastecimento de Combustíveis" de todos os bicos de abastecimentos, impresso em ordem cronológica do número do bico.

Exemplo: #CE:B01 EI0008188,752 EF002328,797 V12140,045;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) no caso da alínea "b" do item 1 deste requisito, o resumo da variação dos encerrantes volumétricos e saídas de combustíveis de todos os bicos de abastecimentos existentes no estabelecimento, ocorridas no período compreendido entre a emissão da Redução Z imediatamente anterior à Redução Z a que se refere àquela alínea "b" e a emissão do Relatório "CONTROLE DE ENCERRANTES", repetindo a informação dos bicos de abastecimento quando por qualquer razão ocorreu a quebra ou descontinuidade do valor do encerrante, ordenado por bico de abastecimento, na forma definida na alínea "a" do item 3 deste requisito

Requisito XXXVII 1. O PAF-ECF deve funcionar integrado com o Sistema de Gestão (SG) ou de Retaguarda e o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador e ter função para identificar se todos os dispositivos e bombas estão integrados, identificando em tempo real a perda de comunicação com algum deles, devendo ainda:

a) armazenar, no instante de tempo da finalização do abastecimento do bico de abastecimento e da apuração do volume das saídas de combustível, os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXIV, e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

(....)

b) manter a integridade das informações captadas das bombas e armazenadas nos equipamentos concentradores, assegurando a impossibilidade de que as mesmas sejam adulteradas, bem como não disponibilizar função que permita ao usuário retirar, baixar, excluir ou inibir da aplicação, tanque ou reservatório de combustível, bomba de combustível ou bico de abastecimento, permitida apenas a alteração ou modificação pelo usuário, da espécie de combustível comercializado pelos bicos de abastecimento; (grifou-se).

(...)

Ademais, a Portaria nº 151, de 05/04/16, que altera e complementa a Portaria nº 132, de 25/04/14 e que trata da legislação estadual específica sobre a matéria, reitera os requisitos e exigências previstos no Ato Cotepe nº 23/15.

Destaca-se o Requisito XVIII da Portaria nº 151/16 e seus itens específicos infra transcritos:

Portaria nº 151/16

REQUISITO XVIII

1. O PAF-ECF previsto neste Bloco deve:

a) funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador e ter função para identificar se todos os dispositivos e bombas estão integrados, identificando em tempo real a perda de comunicação com algum deles.

(....)

c) assegurar que os dados referentes ao número do tanque ou reservatório de combustível, da bomba de combustível e do bico de abastecimento somente serão modificados ou excluídos mediante intervenção do responsável legal pela empresa desenvolvedora ou por seus prepostos, vedando-se ao usuário esta função, exceto no caso de desenvolvedor para uso exclusivo. Para assegurar este requisito, os dados devem ser gravados em arquivo auxiliar criptografado.

(....)

f) manter a integridade das informações capturadas das bombas, assegurando a impossibilidade de que as mesmas sejam adulteradas. (Grifou-se).

g) ocorrendo perda de dados de registro de abastecimento, identificada pelo PAF-ECF mediante a constatação de divergência entre o último valor de encerrante capturado e o imediatamente seguinte, o PAF-ECF poderá, exceto no caso previsto no item 5b do Requisito XXVII, recuperar a informação perdida mediante a criação de um registro de abastecimento relativo à divergência apurada, que deverá ser gravado no banco de dados sendo-lhe atribuído "status" conforme previsto na alínea "e" deste item.

Tendo em vista os esclarecimentos e as considerações aqui apresentadas, não tendo o Sujeito Passivo apresentado qualquer prova que justificasse a divergência de encerrantes identificada, que denotaram indícios nítidos de adulteração, uma vez que o programa PAF/ECF capturou valor diverso do concentrador da bomba, mormente a "inexistência de defeitos" das bombas e "regularidade" do programa PAF/ECF, segundo as informações dos fornecedores nas suas declarações técnicas e de pretensa idoneidade, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso LXVIII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, ao utilizar programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária, examine-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XLVIII - por utilizar programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação:

a) 10.000 (dez mil) Ufemgs por equipamento, se a irregularidade possibilitar ao estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública por exigência da legislação tributária;

(...)

Nesse diapasão com base na legislação infringida, especialmente o Requisito XXXVII, item “1”, alínea “b” do Ato Cotepe nº 23/15 e o Requisito XVIII, item “1”, alíneas “a” e “f” da Portaria nº 151/16 que tratam especificamente do PAF/ECF para estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo, legitima a exigência do Auto de Infração em comento.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Revisor

Antônio Ataíde de Castro
Relator

CS/D